

**Agravo de Instrumento nº 5208896.10.2018.8.09.0000**

**Comarca de Iporá**

**Agravante** : **Marcivon Reis de Moraes**  
**Agravados** : **Colaci de Moura Borges e outra**  
**Relator** : **Desembargador Carlos Alberto França**

**V O T O**

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **Marcivon Reis de Moraes**, contra a decisão proferida às fls. 167/169 dos autos da *ação monitória, em fase de cumprimento de sentença*, de protocolo nº 287823-80.2014.8.09.0076 (201402878235), ajuizada em desfavor de **Colaci de Moura Borges** e da **C.M. Borges – Utilidades e Ferramentas ME**.

A decisão atacada, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e 1ª Cível da Comarca de Iporá/GO, **Dr. Samuel João Martins**, restou assim redigida:

“(…)

**2. Passo analisar a possibilidade de restrição de circulação do veículo em alienação fiduciária.**

*Após análise dos autos, verifico que o veículo está em nome do executado, entretanto, recai sobre este bem contrato de alienação fiduciária, cujo domínio (propriedade) pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, não podendo ser objeto de penhora no presente processo de execução, conforme já disposto no item 04 da decisão de fl. 147. (...)*

*Dessa forma, o pedido de restrição de circulação do bem causará embaraço em direitos de terceiros, no caso o credor fiduciário. É importante lembrar que este credor fiduciário tem o direito de exigir a entrega do bem para pagamento de eventual débito. A ele deve ser restituído sem qualquer embaraço.*

*Neste contexto, a **indefiro** o pedido de restrição da circulação do veículo alhures mencionado, uma vez que já se encontra alienado fiduciariamente e a restrição de circulação atingirá patrimônio de terceiro.*

**3. A parte exequente pugnou pela suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da executada Colaci de Moura Borges, pela suspensão de serviço de linha telefônica, internet e de qualquer serviço bancário em contas de titularidade da executada, pelo período de 01 (um) ano ou até que seja adimplido o débito desta ação.**

*Passo a apreciar a adequação da medida. Trata-se de solicitação de atuação*



deste juízo na forma do art. 139, IV do CPC.

*Embora seja, à primeira vista, plausível tal pretensão, nos termos da Lei Processual Civil; vejo que, realizada uma análise minuciosa da questão, estas medidas não possuem autorização pela legislação nacional, se confrontadas com a Constituição Federal e outras determinações do próprio Código de Processo Civil.*

*Tenho que a autorização prevista no art. 139, IV, do CPC não pode ser tomada como “carta branca” para agir sobre a vida do executado/requerido, já que para além da regra processual está a Constituição Federal, cujas normas servem de parâmetro máximo a qualquer conduta do magistrado.*

*Mais a mais, a punição máxima aos devedores é a declaração de insolvência civil, a qual possui como medida de sanção máxima aquela prevista no art. 1.052 do CPC/2015 em combinação com o art. 752 do CPC/1973, que é a perda do “direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa”.*

*Neste ponto, tenho que a determinação de apreensão da CNH e de bloqueio de passaporte para pagamento da dívida desta ação, não se mostra razoável e proporcional diante do direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, da CF), o direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF/88), podendo influir até mesmo na própria subsistência da parte requerida.*

*Sobre a suspensão de fornecimento de serviços de telefonia e internet pelas concessionárias destes serviços públicos, a medida também se mostra desarroada, considerando as garantias constitucionais de liberdade, igualdade e da própria dignidade da pessoa humana.*

*No que diz respeito a suspensão de serviços bancários, verifico que se trata de atividade privada, somente regulada pelo Governo Federal. Além de afetar as garantias constitucionais anteriormente mencionadas, tal ordem ainda interfere na liberdade de contatar das instituições bancárias.*

*Continuando, faço a análise das medidas de coerção solicitadas frente a origem da dívida.*

*Trata-se de dívida materializada em título de créditos, que foram recebidos em razão de transação comercial. Neste ponto, era ao menos previsível a inadimplência. O credor possui meios reduzir seu risco (caução imobiliária, aval, etc), sendo a ele garantido os meios de coerção para pagamento previstos no processo executivo, inclusive a possibilidade de solicitação da insolvência civil.*

*Neste ponto, as discussões jurídicas (teóricas) quanto possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte, consignam a possibilidade somente nos casos de dívida alimentar, na qual a medida de prisão civil se demonstrou ineficaz. Remonta-se para o fato de se tratar de valor de subsistência, em que o credor não escolhe esta posição, necessitando dos valores para manutenção da vida. Passa-se, portanto, a ponderar sobre qual das garantias constitucionais deve prevalecer, se a do credor ou do devedor. Contudo, esta não é a discussão do caso em tela.*

*Neste contexto, considerando os direitos do credor e a legislação processual*

como um todo, vejo que as medidas de coerção, derivadas do art. 139, IV do CPC e aplicáveis ao caso, não podem ser superiores àquelas determinadas após o procedimento de insolvência civil, cujo reflexos somente são atrelados a administração de bens.

(...)

**Portanto, indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte, de serviços de linha telefônica, internet e de serviços bancários referentes a pessoa executada.**

**4. Defiro o requerimento do credor para intimação do devedor para indicar bens à penhora.**

Sendo assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, em 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, provando a propriedade e a inexistência de ônus, sob as penas da multa prevista no parágrafo único do Art. 774 do CPC. Não tendo advogado constituído, intime-se diretamente a executada.

Cumpra-se.”

**De plano, consigno que a decisão fustigada merece parcial reforma.**

A questão controvertida cinge-se à possibilidade ou não de se determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos serviços de linha telefônica (fixa e móvel), internet e bancários da executada/agravada **Colaci de Moura Borges** como forma de compeli-la a solver o débito exequendo, cujo valor, em 30/10/2017, era de R\$ 161.297,28 (cento e sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) - evento 01, arquivo 23, fls. 01/03.

Pois bem.

Sabe-se que ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo, exercendo a autoridade sem mandância.

Mitidiero: Como bem lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

“Na direção do processo, cumpre ao órgão jurisdicional assegurar às partes igualdade de tratamento, com o que vela pela paridade de armas no processo civil (art. 5º, I, CF), elemento indissociável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na esteira do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e prestada em tempo razoável (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), toca-lhe o dever de dirigir o processo de modo que alcance solução do litígio em prazo razoável. Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretize de maneira ótima os direitos fundamentais. Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 80 e 772, CPC) e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC).” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª



ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273)

Com efeito, “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*” (artigo 8º do Código de Processo Civil/2015).

Neste contexto e em privilégio ao propósito da efetividade da prestação jurisdicional, foi inserido no Código de Processo Civil/2015 o artigo 139, inciso IV, que prevê a adoção, de forma subsidiária às medidas tipificadas, de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias como forma de viabilizar a satisfação da obrigação exequenda.

A propósito, transcrevo o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015:

“*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

(...)

*IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária,”*

Conforme enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), “*o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais*”.

**In casu**, o exequente/agravante pretende ver satisfeito pela parte executada/agravada o seu crédito que, em 30/10/2017, somava a quantia de R\$ 161.297,28 (cento e sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

As medidas tipificadas já foram adotadas, sem êxito. A parte executada/agravada sequer responde aos chamados judiciais. O feito executivo arrasta-se há mais de 02 (dois) anos.

Na hipótese em espeque, é evidente que a parte executada/agravada tem, arditosamente, se esquivado de quitar o débito que possui com o exequente/agravante, o qual não pode amargar o prejuízo da inadimplência da parte **ex adversa**.

Destarte, afigura-se adequada e necessária a adoção de medida(s) executiva(s) atípica(s).

Todavia, não podem ser legitimadas medidas que desconsiderem direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

No que diz respeito à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada/agravada **Colaci de Moura Borges** entendo que cuida de medida apropriada à hipótese, pois é possível que, lhe sendo retirada a comodidade de se locomover através da



condução de veículo automotor, a executada/agravada se sinta compelida a solver o débito exequendo.

Ao que parece, a executada/agravada vangloria-se no Município de Iporá na direção de sua caminhonete GM/S-10.

Neste tópico, convém gizar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir da parte.

Inquestionavelmente, com a decretação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação segue o detentor da habilitação com a capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.

Neste sentido: STJ, RHC 088490, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 08/11/2017.

A respeito:

*“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível, em regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando **não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor**. 3. O Habeas Corpus não é sucedâneo do recurso adequado. 4. Habeas corpus não conhecido.”* (STJ, HC 411.519/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017, g.)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA DO DIREITO DE IR E VIR. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. **“A imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF”** (HC n. 383.225/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ, AgInt no HC 402.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017, g.)

**“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA NO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Se não se vislumbra ameaça ao direito de ir e vir do paciente, torna-se inadequada a via estreita do habeas corpus. 2. Writ não conhecido.”** (STJ, HC 172.709/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013, g.)

Logo, carece de reforma a decisão vergastada para deferir o pedido do exequente/agravante de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada/agravada **Colaci de Moura Borges**.

Por outro lado, quanto à suspensão do passaporte da executada/agravada **Colaci de Moura Borges**, tenho por inadequada a medida postulada, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir da demandada/recorrida.

A apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do seu titular, que deve ser plena, a teor do disposto no artigo 5º, incisos XV, da Constituição Federal.

Acerca da liberdade de locomoção, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca que *“o direito de ir, vir e também de ficar – **jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque** – primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça”* (in Curso de Direito Constitucional. 38 ed. São Paula: Saraiva, 2012. p. 264).

No mesmo diapasão, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que:

*“A sua relevância [liberdade de locomoção] para o exercício da liberdade pessoal (e para os demais direitos fundamentais) é de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, a liberdade de ir e vir (como também é designada a liberdade de locomoção) estaria abarcada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade, que, como visto no item respectivo, opera como cláusula geral e de abertura para o sistema de liberdades fundamentais. Por outro lado, diversamente de outras ordens constitucionais, em que a liberdade de locomoção é decomposta em diversas posições fundamentais (como o direito de sair e entrar no território nacional, a livre circulação econômica, entre outros), a Constituição Federal acabou por consagrar o direito de modo genérico, compreendendo, portanto, todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.”* (in Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 566)

Assim, ainda que seja possível a imposição de medidas executivas atípicas, com



fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e que possa ser eficiente a retenção do passaporte da executada/agravada **Colaci de Moura Borges** como meio de compeli-la a pagar a sua dívida, a adoção de tal medida encontra óbice na Carta Magna, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu artigo 5º, inciso XV.

A decisão judicial, no âmbito da execução, que determine a suspensão do passaporte do devedor e, diretamente, impede o seu deslocamento para fora do país, viola o princípio constitucional da liberdade de locomoção, independentemente da extensão desse impedimento.

No mesmo sentido posicionou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 97.876, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão.

Conclui-se, então, que correta a decisão vergastada, que indefere o pedido do exequente/agravante de retenção do passaporte da executada/agravada **Colaci de Moura Borges**.

Em relação ao pedido de suspensão de serviços de linha telefônica (fixa e móvel), de internet e bancários, vislumbro que agiu com acerto o magistrado singular ao indeferi-lo.

A suspensão destes serviços é desarrazoada e desproporcional e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

O telefone e a internet, na atualidade, são tidos como importantes meios de comunicação das pessoas, de forma que a suspensão destes serviços muito provavelmente isolará a executada/agravada da sociedade e prejudicará o desenvolvimento da sua atividade laborativa de empresária.

Por sua vez, a interrupção dos serviços bancários poderá prejudicar as atividades da executada/agravada, dado que limitará o seu poder de aquisição de bens e serviços, além de não ter praticidade para o objetivo almejado, pois poderá utilizar conta bancária em nome de terceiro para continuar com as operações bancárias. Se não bastasse, referida providência se afastaria da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o assunto vejamos o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE EVENTUAIS CARTÕES DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste nulidade na decisão que aborda suficientemente a questão indispensável ao deslinde da controvérsia, demonstrando, ainda que de forma sucinta, o motivo do convencimento adotado. II - O inciso IV do art. 139 do CPC, que prevê a adoção, pelo Juiz da causa, de medidas atípicas para a efetivação das suas decisões, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 5º da CF, bem como nos artigos 8º e 805, ambos do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade, da efetividade do processo e da menor onerosidade ao devedor. V - Considerando que a*

*providência pretendida, qual seja, bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada, além de não se mostrar eficaz a constrangê-la a adimplir o débito, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da dignidade da pessoa humana e não encontra respaldo nos princípios da efetividade e utilidade da prestação jurisdicional, é de rigor a manutenção da decisão agravada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5106701-78.2017.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2017, DJe de 05/09/2017)*

*À vista disto, carece de parcial reforma a decisão objurgada, apenas para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada/agravada **Colaci de Moura Borges**.*

Na confluência do exposto, **conheço do agravo de instrumento interposto por Marcivon Reis de Moraes e dou-lhe parcial provimento**, para reformar a decisão impugnada, a fim de deferir o pedido do exequente/agravante de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada/agravada Colaci de Moura Borges, o que deve ser comunicado ao DETRAN/GO, ao Batalhão de Trânsito da Polícia Militar do Estado de Goiás, a Polícia Rodoviária Federal, por sua Superintendência no Estado de Goiás, e ao Comando da Polícia Militar em Iporá/GO.

Oficie-se ao Juízo *a quo* informando-lhe do teor do decidido por este Tribunal de Justiça, para conhecimento e imediato cumprimento.

É como voto.

Goiânia, 05 de julho de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

/c45

**Agravo de Instrumento nº 5208896.10.2018.8.09.0000**

**Comarca de Iporá**

<b>Agravante</b>	:	<b>Marcivon Reis de Moraes</b>
<b>Agravados</b>	:	<b>Colaci de Moura Borges e outra</b>
<b>Relator</b>	:	<b>Desembargador Carlos Alberto França</b>

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº

**5208896.10.2018.8.09.0000**, da Comarca de Iporá, figurando como agravante **Marcivon Reis de Moraes** e como agravados **Colaci de Moura Borges e outra**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Carlos Alberto França**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 05 de julho de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR